

Acórdão: 2.409/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.060102096-16  
Recorrente: Transportes São Geraldo S/A  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Sujeito Passivo: Miguel Arcanjo da Silva  
PTA/AI: 01.000120363-64  
Inscrição Estadual: 367.631095.01-27 (Autuada)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO E EXTEMPORÂNEO.** Estorno de crédito tecnicamente incorreto vez que o período abrangido pela Verificação Fiscal Analítica refere-se ao do exercício seguinte ao da apropriação do crédito. Exigências fiscais canceladas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – CTRC – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – MERCADORIA DESTINADA A EXPORTAÇÃO.** Resta evidenciado nos autos que as prestações de serviço de transporte, objeto das exigências fiscais, encerraram-se em território nacional, caracterizando-se por conseguinte transportes interestaduais. Exigências fiscais mantidas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de Registro de CTRC's no Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Recurso de Revisão não provido. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de julho/96 a janeiro/98, constatado em verificação fiscal analítica, em decorrência de aproveitamento de créditos não especificados, bem como pela falta de destaque do ICMS, nos CTRC's referente a prestação de serviço com mercadoria destinada à exportação, bem como descumprimento de obrigação acessória, pelo não registro de documentos nos livros fiscais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 468/00/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referentes ao aproveitamento indevido de créditos, tendo sido a decisão ilíquida, nos termos do § 5º do art.69 ( vigente à época) do Regimento Interno do CC/MG.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.171/180, todavia através de duas peças distintas onde oferece, respectivamente, “pedido de reconsideração” (fls.171), e “recurso de Revista”(fls.178), requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 183/188, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

### ***DECISÃO***

#### **DAS PRELIMINARES**

A Recorrente interpôs, como visto no relatório, “Pedido de Reconsideração” e “Recurso de Revista”. Ocorre que, como se depreende do Acórdão ora atacado (vide fls. 168), a decisão se dera pelo voto de qualidade, ensejando tão somente o cabimento de Recurso de Revisão, nos estritos termos do § 2º do artigo 137 da CLTAMG, *in verbis*:

**Art. 137** - Caberá recurso de revisão para a Câmara Especial quando quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

(.....)

**§ 2º** - Quando houver decisão por voto de qualidade, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.  
(o original não está destacado)

Todavia, como bem ensina Humberto Theodoro Junior em seu Curso de Direito Processual Civil, “*a jurisprudência evoluiu e hoje é predominante até mesmo no STF, no sentido de que prevalece*”... “*o princípio da fungibilidade dos recursos, desde que não tenha ocorrido a preclusão (por esgotamento do prazo para o recurso certo), nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal inadequada*”.

Por isso, é de se concluir que de fato, o contribuinte tenha apresentado “Recurso de Revisão”.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

DO MÉRITO

**Quanto ao recurso à decisão que deu procedência ao lançamento relativo à falta de débito do ICMS nos CTCRC relacionados:**

Em fls. 171 a 174, o patrono da recorrente pretende afastar a exigência mantida pelo voto de qualidade quanto ao ICMS devido na prestação de serviços de transporte e não oferecido à tributação. As referidas prestações referem-se, conforme cópias dos respectivos documentos em fls. 46 a 119, ao transporte de mercadorias que se destinam a clientes situados no exterior. Todavia, os transportes em lide têm por destino o Porto do Rio de Janeiro.

De início, cumpre elucidar que, em matéria de ICMS, a delegação constitucional aos entes Federados (Artigo 155, Inciso II), no tocante aos *serviços*, contempla, tão somente, os de *transporte intermunicipal ou interestadual*, ou os de *comunicação*. Os demais serviços, no caso, os de transporte intramunicipal e o internacional iniciado no Brasil, estão, por conseguinte, fora do alcance de tal tributo.

Cabe trazer à colação, também, que, pela doutrina dominante, em termos de "exoneração tributária", dar-se-á a *imunidade* quando estabelecida pela Norma Constitucional, e a *isenção* na hipótese de previsão infraconstitucional, com sede em "lei complementar" ou em "lei ordinária".

Assim, veio a atual Carta Magna estabelecer a imunidade sobre as **operações** de exportação, bem como atribuir competência ao legislador complementar para estabelecer casos de isenção de outros produtos - Artigo 155, § 2º, Incisos X, Alínea "a" e XII, Alínea "e":

"Art. 155 - (omissis)

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

(...) " (Grifo nosso)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Evidentemente, como já dito, tal autorização constitucional somente pode alcançar os "serviços de transporte intermunicipal ou interestadual, ou os serviços de comunicação". Em função disso, trouxe a LC 87/96 algumas hipóteses de isenção, dentre as quais destacamos aquela estabelecida no Artigo 3º, Inciso II, reescrita no Artigo 32, Inciso I:

"Art. 3º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(...)

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

(...) " (Grifamos)

Contudo, a dita Lei Complementar em nada alterou o tratamento anterior, relativo à prestação de serviço de transporte realizada em território nacional e vinculada à exportação de mercadoria, de maneira que continua não existindo previsão de desoneração de imposto em tais serviços.

Por isso, se o transporte for *internacional* (aquele realizado "porta-a-porta", ou seja, com início neste Estado e término no exterior, pela mesma empresa, no mesmo veículo da origem até o destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora da permissão de tráfego internacional, outorgada pela autoridade federal competente), não haverá incidência de ICMS, por estar fora do campo tributário.

Em outra ótica, se a prestação for realizada em *território nacional*, ainda que relacionada à mercadoria que, futuramente, venha a ser exportada (como no caso da Autuada, isto é, o **transporte até o porto**), haverá incidência normal do imposto.

Ante os referidos dispositivos da LC 87/96, temos, então, duas hipóteses distintas e independentes:

- a exportação de mercadorias, onde o imposto não incide sobre a **operação para o exterior**;

- a exportação de serviços, onde o imposto não incide sobre a **prestação internacional**, na qual se exporta **serviço**, que, no caso, somente pode se referir a **serviço de comunicação**, vez que a "prestação de serviço de transporte já se encontra fora do campo de incidência do ICMS".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas situações em foco, há de se diferenciar, portanto, a relação jurídica referente à prestação interestadual até o porto, onde termina o serviço, e a relação jurídica pertinente ao transporte internacional, cujo serviço inicia-se no interior do País e termina em outra nação.

Além do mais, relevante destacar que, a partir de 01/09/98, o Estado de Minas Gerais estabeleceu hipótese de **isenção** para a prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, consoante o disposto no Artigo 5º, § 3º, Item 3, Parte Geral, do RICMS/96, com as alterações advindas do Decreto n.º 39.836, de 24/08/98:

"não será exigido o recolhimento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, sendo vedado o seu destaque no documento que acobertar a prestação".

Por tal distinção dada pelo legislador, temos que as prestações de serviço de transporte realizadas pela Recorrente até o porto, ainda que vinculadas à exportação de mercadorias, não caracterizam hipótese de imunidade constitucional, e nem de isenção proveniente de Lei Complementar, tampouco de "isenção estabelecida por este Estado", já que todas se deram antes da vigência do citado dispositivo.

Quanto aos Acórdãos trazidos pela Recorrente, vê-se que tratam de matéria diversa, já que, naqueles julgados a situação de fato era o transporte internacional, e não o transporte até o porto, conforme definido acima.

Conclui-se pela correção do feito fiscal e, por via de consequência, no não provimento do **Recurso de Revisão** interposto, quanto a este tópico do Auto de Infração.

**Quanto ao recurso à decisão que deu procedência ao lançamento relativo à falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios:**

No que tange à imputação fiscal de falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios, a alegação trazida no Recurso, é tão somente a de que se refere ao período de julho de 1998, enquanto o Termo de Ocorrências foi lavrado em 23/06/1998.

Percebe-se claramente que os valores a que se refere a exigência são relativos a **janeiro de 1998**, como se vê já no **DCMM** de fls. 08, bem como o valor da base de cálculo é o mesmo consignado no **DAPI** de fls 158. Portanto, dada a clareza de tratar-se de mero erro formal, não pertine o pleito ora interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer o Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mattos Paixão (Relatora) que davam provimento parcial para excluir as exigências relativas a falta de destaque do ICMS no CTRC. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participou também do julgamento a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 18/07/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

JCMMS/jc/RC

CC/MG